

*MILITAR — AGREGAÇÃO — LEI — INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO*

*— O militar agregado, em consequência de promoção indevida, tem direito à função militar correspondente à sua patente atual.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Newton Lemos do Prado e outros *versus* Estado de Santa Catarina  
Mandado de segurança nº 11.665 — Relator: Sr. Ministro  
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 11.665,

de Santa Catarina, em que são recorrentes Newton Lemos do Prado e outros e recorrido o Estado de Santa Catarina;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas procedentes.

Brasília, 8 de setembro de 1965. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — A. C. Lafayette de Andrada, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Diz o Procurador-Geral em seu parecer:

1. Newton Lemos do Prado, Décio José do Lago e Orion Costa, oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, impetraram mandado de segurança: a) para que lhes fôsse assegurado o direito de exercerem funções correspondentes aos postos a que foram promovidos; b) para anular decreto do Governador do Estado em virtude do qual passaram à condição de agregados.

2. Pelo acórdão de f. 79, o Tribunal de Justiça considerou regular a agregação dos impetrantes, porque haviam sido promovidos para vagas criadas em lei que a Assembléia Legislativa anulou, por eiva de inconstitucionalidade.

3. Todavia, concedeu a segurança, em parte, para assegurar, aos dois primeiros impetrantes, direito ao exercício de funções correspondentes aos postos a que foram indevidamente promovidos.

4. No recurso interposto não se vislumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo. Pelo que, opinamos contrariamente ao provimento do recurso.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por maioria de votos, decidiu, no mandado de segurança cujo recurso ora apreciamos, julgar inconstitucional a criação "pela Lei 2.549, de 7-12-60, dos postos a que foram promovidos os requerentes, manter-lhes a respectiva agregação, concedendo, entretanto, a segurança tão-somente ao Tenente-Coronel Newton Lemos do Prado, e ao Major Décio José do Lago, para,

reconhecendo, nessa parte, a ilegitimidade do Decreto P. M. 30-8-61/401, lhes garantir o direito de exercer funções correspondentes a seus postos" (fólias 85-86).

Diz o acórdão : (lê).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Em sua ementa o acórdão afirmou que a iniciativa da lei, quando privativa do Poder Executivo, não é suprida, nem supriável, pela sanção e acrescentou que o oficial combatente agregado por promoção indevida tem direito à função militar correspondente à sua atual patente (i. 79).

Tenho o recurso por incabível. As razões e fundamentos do acórdão convencem.

Nego provimento.

#### PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Senhor Ministro Evandro Lins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Licenciados, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

#### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Os recorrentes, oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, pediram mandado de segurança: a) para que lhes fôsse assegurado o direito de exercerem funções correspondentes nos postos a que foram pro-

movidos; b) para anular decreto do Governador do Estado em virtude do qual passaram à condição de agregados; c) para ser declarada a insubsistência do ato executivo publicado em 31-8-61, que atribuiu funções a oficiais convocados da reserva remunerada.

A segurança foi concedida em parte, pelo Tribunal de Justiça, para assegurar aos dois primeiros impetrantes o exercício de funções correspondentes aos postos a que foram promovidos.

Daí o recurso ordinário, que estamos julgando.

Farei um ligeiro retrospecto dos fatos. Ao votar o projeto governamental de fixação dos efetivos da Polícia Militar, a Assembléia Legislativa de Santa Catarina emendou-o, criando, entre outros, mais um posto de Tenente-Coronel, um de Major e um de Capitão. Esse projeto transformou-se na Lei nº 2.549, de 7-12-60, sancionada pelo Governador. Para os postos criados, foram promovidos os ora recorrentes.

Posteriormente, com a mudança do Governador, foi enviada mensagem ao Poder Legislativo, que aprovou novo diploma declarando inconstitucional a lei que criara os postos para os quais foram os recorrentes promovidos. Esta última lei, declarando a inconstitucionalidade da anterior, tomou o número 2.818 e é de 23-8-61.

Por ato de 30-8-61, o chefe do Poder Executivo mandou *agregar* os recorrentes ao Estado-Maior da Polícia Militar, a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, com fundamento no art. 4º dessa Lei nº 2.818.

A primeira questão a decidir é sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.549, de 7-12-60, em virtude da qual foram os recorrentes promovidos. A inconstitucionalidade dessa lei foi proclamada pela decisão recorrida, sob o fundamento de que os cargos ou os postos criados pela Assembléia Legislativa, emendando o projeto emanado do Poder Executivo, violaram os

artigos 21, nº VI, 27, nº III, e 38 da Constituição estadual.

Entendo, *data venia*, que assiste razão, nesse ponto, aos votos vencidos dos ilustres Desembargadores Adão Bernardes, Marcílio Medeiros, Miranda Ramos, Nogueira Ramos, Osmundo Nóbrega, Alves Pedrosa e Belisário Costa.

A Lei nº 2.549 não é inconstitucional, pois a falta de iniciativa do Poder Executivo foi sanada pela sanção posterior. Essa é a nossa jurisprudência, já consubstanciada na *Súmula* nº 5.

Contudo, não é líquido e certo o direito dos recorrentes. Em caso semelhante, relativo à criação do cargo de Consultor Jurídico da mesma Polícia Militar de Santa Catarina (recurso de mandado de segurança 12.463), de que foi Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, pedi vista dos autos e lembrei precedentes nossos, invocando voto do eminente Ministro Vitor Nunes Leal, no recurso de mandado de segurança 10.852, onde estão citados três outros recursos, inclusive o de número 9.827, onde se decidiu que "a segunda lei, ainda que insubsistentes os motivos de nulidade da primeira, alegados pelo legislador, vale como lei comum extintiva do cargo criado pela anterior."

Por este fundamento e não pelo adotado na decisão decorrida é que não vejo liquidez e certeza no alegado direito dos recorrentes.

Acompanho o voto do eminente Relator, em sua conclusão.

#### EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Os impetrantes, ficando agregados, não perdem o posto novo?

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Não perdem. Mas vêem-se ariscados a perder, se considerarmos que são insubsistentes os motivos alegados pela lei posterior, mas que ela subsiste quando extingue os cargos. Este tem sido o

sentido da jurisprudência. Não estamos extinguindo, evidentemente. Nas informações isto está esclarecido, porque se diz que a agregação foi um ato benéfico para os impetrantes.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — O Tribunal, ultimamente, não tem dado a essa lei anulatória, de Santa Catarina, o efeito de extinguir os cargos criados pela lei que veio a ser anulada. Anteriormente, julgou em tal sentido, mas, depois, variou de jurisprudência, por ser insubsistente o motivo de inconstitucionalidade, em que se fundou a lei anulatória.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Não tem prevalecido o entendimento invocado pelo eminente Relator?

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Houve época em que o Tribunal assim entendia. Depois, a maioria se inclinou em sentido contrário. Afastada, pelo Supremo Tribunal, a inconstitucionalidade da lei criadora dos cargos, e que seria a justificativa da lei nova, a maioria tem feito prevalecer a lei antiga.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Minha primeira impressão foi essa, dado que havia redigido voto nesse sentido. Depois, posterior pesquisa me levou à conclusão atual, porque no caso do mandado de segurança 12.463, nós julgamos hipótese em relação à mesma lei e à mesma corporação. O Poder Legislativo emendou o projeto e criou o cargo de Consultor Jurídico da Polícia Militar e nós decidimos por esta forma: a Lei n° 2.549, que foi anulada pela Lei n° 2.818, criara um cargo de Consultor Jurídico.

Acho que seria uma contradição chocante se, em relação aos atuais impetrantes, modificássemos a decisão anterior, tomada em relação às mesmas leis que estão sendo debatidas.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Aí há uma razão importante: é que a lei

que criou os cargos não foi julgada inconstitucional. Ao contrário, foi julgada constitucional.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Acompanho o eminente Relator. Meu ponto de vista tem sido até mais restritivo.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — O eminente Ministro Evandro Lins invocou voto do eminente Ministro Vitor Nunes. E S. Exa., lealmente, esclarece que há decisões posteriores, em que o seu entendimento não prevaleceu.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — No caso, os impetrantes estão agregados. Não têm prejuízo material.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Embora os motivos da lei posterior sejam insubsistentes, ela é válida em relação à extinção dos cargos, porque a lei podia declarar que ficavam extintos esses cargos.

O voto do eminente Ministro Vitor Nunes faz uma ressalva, de que se podem valer os impetrantes para uma ação ordinária posterior.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luis Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.